



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023398-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SERGIO JORGE JONAS (HERDEIRO), DIANA JONAS (HERDEIRO) e MARINA JONAS (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2023398-68.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTES: SERGIO JORGE JONAS, DIANA JONAS E MARINA JONAS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28223

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD - Desconto previsto no artigo 31, § 2º, item 2 do Decreto Estadual nº 46.655/2002 - Declaração retificadora ou sobrepartilha que não desnatura o direito concedido – Inexistência de indícios de fraude ou má-fé dos impetrantes – Presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a liminar pleiteada.

Sustentam os agravantes, em suma, que o equívoco da r. decisão agravada é nítido, pois não se deveria admitir a reversão integral do desconto de 5% (cinco por cento) concedido sobre o ITCMD apurado dos bens declarados na declaração original. Em outras palavras, a complementação do pagamento do tributo não deveria invalidar o direito dos Agravantes ao desconto concedido em relação ao pagamento realizado dentro do prazo legal. Além disso, não se observa qualquer descumprimento por parte das Impetrantes das obrigações fiscais que implicassem a aplicação de penalidades pela Fazenda Estadual.

Efeito suspensivo deferido às fls. 40/41.

Contraminuta às fls. 49/56.

É o relatório.

Conheço do recurso na medida em que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, o agravo de instrumento merece ser provido.

Trata-se de mandado de segurança no qual buscam os impetrantes o reconhecimento do direito líquido e certo pela manutenção do desconto previsto no artigo 31, § 2º, item 2 do Decreto Estadual nº 46.655/2002, bem como sem a incidência de quaisquer encargos, requerendo que sejam retificadas e expedidas novas guias para o recolhimento do imposto, possibilitando a lavratura da Escritura de Sobrepartilha a ser lavrada perante o 15º Tabelião de Notas da Capital.

Sobre a concessão da liminar, ensinam Vidal Serrano Nunes Junior e Marcelo Sciorilli¹:

São dois, portanto, os pressupostos para a concessão da tutela de urgência: a) relevância do fundamento, que diz com a plausibilidade do direito postulado (fumus boni iuris); b) – risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora).

Presentes os dois requisitos, inexistente discricionariedade ao juiz

¹ Mandado de Segurança. 2ª edição. Verbatim.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para conceder ou negar a liminar. A decisão, aqui, é vinculada: se presentes os requisitos, o deferimento da liminar é imperativo; se ausentes, o único desfecho possível é a negativa da tutela de urgência. Cabe ao julgador, pois, interpretar fatos e argumentos jurídicos trazidos a juízo para, a partir daí, formado o seu livre convencimento, concluir pela relevância do fundamento e pela presença do periculum in mora.

No presente caso, vê-se que estão presentes os requisitos ensejadores para concessão da liminar.

Não há nos autos qualquer indício de que a declaração original tenha sido feita com o intuito de fraudar a lei tributária, com dolo ou má-fé, desta forma, com o recolhimento dentro do prazo de 90 dias estabelecido pelo artigo 17, §1º, da Lei Estadual nº 10.705/00 e artigo 31, §1º, item 2, do Decreto Estadual nº 46.655/02, é direito do contribuinte o desconto previsto na norma de regência.

Neste contexto, inexistente espaço para se interpretar tais normas no sentido de que a apresentação de declaração retificadora ou sobrepartilha seriam suficientes para a revogação do benefício anteriormente concedido. Na verdade, em sentido inverso ao sustentado pela FESP, o Decreto Estadual nº 46.655/2002, estabelece a necessidade de recalculado o imposto devido no caso de sobrepartilha, sem qualquer menção à revogação do benefício em tela:

Artigo 15 - *Na hipótese de sobrepartilha, o imposto devido na transmissão "causa mortis" será recalculado*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para considerar o acréscimo patrimonial de cada quinhão.

Outrossim, cabe destacar que a presente medida não é irreversível, pois, caso a juízo *a quo* mantenha o afastamento do desconto na r. sentença, é possível que a FESP emita outra cobrança referente ao valor restante.

Portanto, é de rigor a reforma da r. decisão que não concedeu a liminar.

Isto posto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento para que os agravantes possam proceder ao recolhimento do ITCMD incidente sobre os bens objeto da sobrepartilha, com a manutenção do desconto previsto no artigo 31, § 2º, item 2 do Decreto Estadual nº 46.655/2002, bem como sem a incidência de quaisquer encargos, determinando-se que sejam retificadas e expedidas novas guias para seu recolhimento, possibilitando a lavratura da Escritura de Sobrepartilha perante o 15º Tabelião de Notas da Capital/SP.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

MÔNICA SERRANO

Relatora